MILITAR — RESERVA — VANTAGENS

— Militares da reserva remunerada não fazem jus a incorporação, aos seus proventos, de quotas relativas ao período excedente de serviço de que trata o art. 157 do Decreto-lei n.º 3.759, de 25 de janeiro de 1941.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cid Rodopiano da Fonseca e outros *versus* União Federal

Recurso extraordinário nº 54.393 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sua Terceira Turma, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de agôsto de 1966. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — No Tribunal de Recursos, assim relatou o ilustre Ministro Amarílio Benjamin (fl. 94):

"Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por Cid Rodopiano da Fonseca e outros contra a União Federal. Os autores, que são oficiais da reserva remunerada, pleiteiam sejam incorporadas aos seus proventos as cotas relativas ao período excedente de 25 anos de serviço, de que trata o art. 157 do Decreto-lei nº 3.759, de 25 de outubro de 1941.

A ação foi julgada improcedente.

Apelam os autores à fl. 77. Contra-razões à fl. 85.

Falou a Subprocuradoria-Geral da República à fl. 91."

Êste o voto de S. Exa. (fl. 96-97):

"Suboficiais da Armada pretendem, na passagem para a *reserva remunerada, perceber* sem os limites da *atividade*. Fundamentam êsse objetivo no Decreto-lei nº 8.512, de 3-12-1945, com a redação do Decreto-lei nº 8.846, de 24-1-1946.

Na Armada, no entanto, o Decreto-lei nº 3.759, de 25-1-1941, no art. 157, estabelece a cota adicional de 5% tantos quantos forem os anos excedentes de 25 até o limite e vantagens da atividade, como suboficial. É certo que o Decreto-lei nº 8.512, com a redação do Decreto-lei nº 8.846, disse que os inativos não poderiam perceber provento ou vencimento superiores ao vencimento da ativa, na mesma categoria, *salvo* os funcionários que percebam remuneração e adicional, e os militares a cujo provento, por lei especial, sejam incorporadas gratificações e cotas adicionais.

A interpretação certa, em definitivo, porém, é a que esposamos, *data venia*:

1 — O Decreto-lei nº 8.512, com a redação subseqüente, tem aplicação apenas a partir de sua vigência, como qualquer lei. Dessa forma, o primeiro dever do interessado é fazer prova de quando passou à inatividade.

2 — De qualquer modo, o Decreto-lei nº 8.512 não desfaz a regra fundamental do Decreto-lei nº 3.759. Tanto que os que forem beneficiados com a percepção dos proventos acima dos limites da atividade constituem exceção, como o Decreto-lei nº 8.512, êle mesmo, deixa ver; e

3 — Por fim, cabe acrescentar que o militar que passa a perceber *vencimentos integrais*, seja no mesmo pôsto, ou no imediato, não faz direito a *cotas adicionais*. Essa orientação prepondera também no Exército, onde os vencimentos integrais excluem as cotas trigésimas.

Pelo que, negamos provimento ao recurso."

A decisão da 1ª Turma foi unânime.

Recurso extraordinário dos autores (alínea *a* e *d*).

A Procuradoria-Geral opina (fls. 121-124):

"Os recorrentes, oficiais da reserva remunerada da Marinha de Guerra, propuseram esta ação ordinária contra a União Federal, para que esta seja condenada a pagar-lhes "a importância corespondente às cotas a que se acham com direito, desde a data que passaram para a reserva remunerada, conforme se apurar na execução, e bem assim, fique assegurada aos mesmos a percepção das aludidas cotas, daqui por diante, incorporando-se aos seus proventos dos segundos-tenentes, condenando-a também nas custas" (fls. 2v.).

2. O acórdão ora recorrido manteve a sentença de 1ª instância, que julgou improcedente a ação (fls. 73-75 e 99).

3. Os recorrentes não têm razão, como passamos a demonstrar.

Amparam sua pretensão nos arts. 157, do Decreto nº 3.759, de 25-10-1941, e 14, § 4º, do Decreto-lei nº 8.512, de 31 de dezembro de 1945, assim redigidos respectivamente:

"Os suboficiais transferidos para a reserva remunerada, após 25 anos de serviço, terão o pôsto de segundo-tenente e perceberão o sôldo dêste pôsto e mais tantas cotas de 5% sôbre êste sôldo, quantos forem os anos de serviço excedentes de vinte e cinco, até o limite dos vencimentos e vantagens da atividade".

"*Os inativos e reformados não poderão* receber provento ou vencimento superior ao vencimento do cargo ou pôsto dos funcionários ou militares da ativa, da mesma categoria, excetuados, apenas, os funcionários sujeitos ao regime de remuneração e adicionais e, ainda, os militares a cujo provento sejam, por lei, incorporadas determinadas gratificações e cotas adicionais, ao passarem para a reserva remunerada ou ao serem reformados."

Resulta clara, do primeiro texto supratranscrito — para que os autores, ora recorrentes, fôssem titulares de direito aqui postulado — esta exigência *sine qua non*: a promoção, para o pôsto sôbre cujo sôldo

incidiria o cálculo das cotas reclamadas, deveria ocorrer em virtude da transferência, para a reserva remunerada dos suboficiais.

Ora, como se demonstra à fl. 58, os recorrentes foram promovidos quando já na inatividade, não fazendo jus, portanto, àquelas cotas.

4. Releva, ainda, ressaltar, que, ao prosperar a pretensão ajuizada, estaríamos diante de um *bis in idem*. De feito. Como bem demonstrado está à fl. 59,

"é de se considerar que os autores, ao serem transferidos para a reserva, tiveram seus proventos calculados de acôrdo com a legislação então vigente (Lei nº 5.631, de 31-12-1928, art. 9º; Decreto nº 22.893, de 5-7-1933, art. 1º e Decreto-lei nº 197, de 22-1-1938, art. 32) segundo a qual os oficiais transferidos para a inatividade percebiam tantas vigésimas quintas partes do sôldo quantos fôssem os anos de serviço completos até 25 e mais tantas cotas de 5% sôbre o sôldo quantos fôssem os anos de serviço excedentes de vinte e cinco anos.

Dentro de tal critério foram os autores transferidos para a reserva, percebendo, como proventos, o sôldo de seu pôsto e, conforme o tempo de serviço, as cotas que, adicionadas ao sôldo, jamais excederiam os vencimentos do pôsto, como sempre foi pacífico, na legislação militar, e está bem claro nos "consideranda" do Decreto nº 22.893, de 1933, expedido pelo govêrno provisório, com fôrça de lei."

5. Seja como fôr, o que os recorrentes pretendem, no final das contas, é perceber, na *inatividade*, sem os limites da *atividade*, entendimento que contraria, de frente, o segundo texto acima colecionado.

6. Ante o exposto, espera a União federal seja negado provimento ao apêlo extremo.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1963. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral da República.

Aprovado: *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Os recorrentes invocam as decisões do Supremo Tribunal nos recursos extraordinários ns. 29.843, 31.149 e 34.279, em que foi recorrente a União, não tendo sido conhecidos os recursos.

O último dos julgados está às fls. 127 e segs.

No primeiro (recurso extraordinário nº 29.843), disse em seu voto o eminente Relator, Ministro Ribeiro da Costa (a decisão foi unânime):

"Os recorridos, oficiais da Marinha, ao passarem para a reserva remunerada, no pôsto de capitão-de-fragata, percebiam, além dos vencimentos, composto de gratificação e sôldo, cotas adicionais, correspondentes ao percentual por tempo excedente de serviço militar.

Sobrevindo a Lei nº 288, de 8-6-1948, de cujos favores se beneficiaram, foram, em conseqüência, promovidos ao pôsto imediato, de capitão-de-mar-e-guerra.

A decisão recorrida reconheceu que êsses oficiais, embora promovidos na reserva, por fôrça da citada lei, não perdiam direito à percepção das quotas adicionais, já incorporadas aos seus proventos, na inatividade, mesmo porque aquela promoção lhes assegurava o direito aos *vencimentos integrais* (art. 1º da Lei nº 288).

Demais disso, a Lei nº 8.512, de 1945, em seu art. 14, § 4º, assegura, de modo expresso, a percepção de cotas adicionais *verbis*:

"Os inativos e reformados não poderão receber proventos ou vencimentos superiores ao vencimento do cargo ou pôsto dos funcionários ou militares da ativa da mesma categoria *excetuados*, apenas, os funcionários sujeitos ao regime de remuneração e adicionais, e, ainda, os *militares* a *cujos proventos sejam*, por lei, incorporadas determinadas gratificações e cotas adi-

cionais, ao passarem para a reserva remunerada ou ao serem reformados."

Não colhe, assim, o fundamento do presente recurso, com base na Lei nº 5.631, de 31-12-1928, e no regulamento aprovado pelo Decreto nº 18.712, de 25-4-1929, sob cuja vigência foram os recorridos transferidos à inatividade, pois certo é que a êstes foi assegurado o direito à incorporação de cotas adicionais, na forma expressa no art. 14, § 4º, da Lei nº 8.512, de 1945.

Liminarmente, deixo de conhecer do recurso."

E, no segundo (recurso extraordinário nº 31.149), disse o eminente Relator, Ministro Afrânio Costa (decisão também unânime):

"A questão já tem vindo diversas vêzes ao Supremo Tribunal e a solução que lhe tem sido dada, com a minha participação, é idêntica à que adotou o acórdão. Não há como recusar o acréscimo pleiteado ante a redação clara do texto.

Não conheço do recurso."

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Hermes Lima — Peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Ministro Hermes Lima, após o voto do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Os recorrentes propuseram ação ordinária contra a União para que esta lhes pagasse "a importância correspondente às cotas a que se acham com direito, desde a data que passaram para a reserva remunerada, conforme se apurar na execução, e bem assim, fique assegurada aos mesmos a percepção das aludidas cotas daqui por diante, incorporando-as aos seus proventos de 2º-tenente, condenando-a também nas custas".

A situação dos recorrentes é a seguinte: Foram transferidos para a reserva com os proventos calculados de acôrdo com a legislação então vigente. Essa legislação dizia que os oficiais transferidos para a inatividade percebiam tantas vigésimas quintas partes do sôldo quantos fôssem os anos de serviço completos até 25 e mais tantas cotas de 5% sôbre o sôldo quantos fôssem os anos de serviço excedentes de vinte e cinco (Lei nº 25.631, de 31-12-38, art. 9º; Decreto nº 22.893, de 5-7-33, art. 1º e Decreto-lei nº 197, de 22 de janeiro de 1938, art. 32.)

Foram então, dentro dêsse critério, transferidos para a reserva percebendo como proventos o sôldo do pôsto e, conforme o tempo de serviço, as cotas que, adicionadas ao sôldo, jamais excederiam os vencimentos do pôsto.

Foram ainda os recorrentes beneficiados pelas chamadas leis de guerra, que lhes asseguraram uma promoção com os vencimentos integrais do nôvo pôsto, sem consideração de tempo de serviço.

Dêsse modo, havendo obtido melhoria de proventos por essa nova promoção, não mais faziam jus às cotas adicionais por tempo de serviço. Essas cotas eram concedidas para que alcançassem o máximo dos vencimentos do pôsto que tinham na atividade. As cotas se incorporam aos vencimentos do militar inativo para lhe completar os proventos da aposentadoria e nunca se poderá, com o auxílio delas, ultrapassar o limite do pôsto onde o militar foi graduado ou reformado. Beneficiados pelas chamadas leis de guerra, os recorrentes não têm direito a essas cotas, porque não podem receber acima dos limites da atividade. Desde que um militar receba vencimentos integrais não tem direito às cotas adicionais. Os recorrentes foram promovidos quando já na inatividade e receberam os vencimentos integrais do pôsto a que ascenderam.

Nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Ministro Gonçalves de Oliveira, após o voto do Ministro Hermes Lima, que divergindo do Relator, conheceu do recurso mas para negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, a ação foi julgada improcedente na primeira e na segunda instância, porque os recorrentes passaram a receber vencimentos integrais, e as quotas trigésimas vieram a integrar o vencimento dos militares, que passaram à reforma sem receber os vencimentos integrais. Os recorrentes, após a reforma, passaram a receber vencimentos integrais.

Assim sendo, peço licença para acompanhar o voto do eminente Sr. Ministro Hermes Lima, conhecendo do recurso e lhe negando provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido unânimemente e não provido contra o voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Relator. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti. Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly por estar ausente, justificadamente, na sessão anterior.